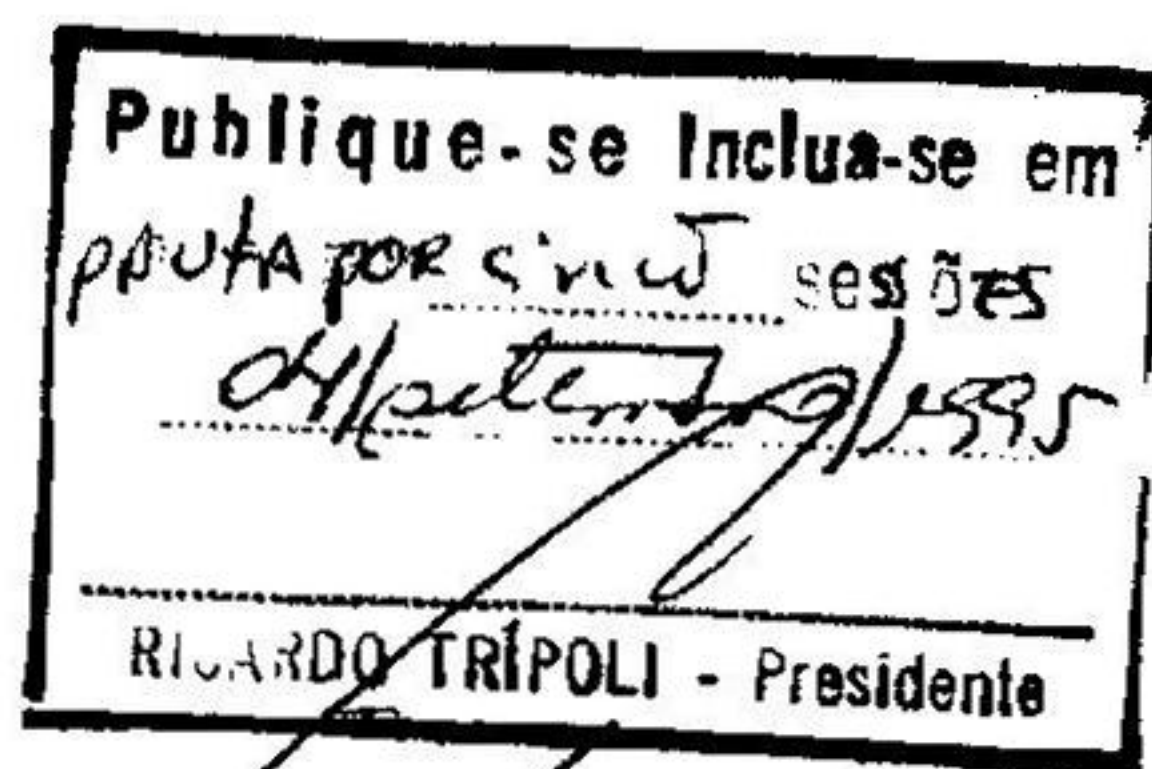




Deputado
CELINO CARDOSO



PROJETO DE LEI Nº 642 DE 1995



Credencia leigos para auxiliar na
fiscalização do trânsito de veículos

Artigo 1º - Fica instituído o serviço gratuito de auxiliar de fiscalização de trânsito, com a finalidade de colaborar na orientação e punição dos motoristas de veículos automotores que infringam as normas do CNT, sem prejuízo das atribuições regulares dos Agentes do Serviço de Trânsito.

Artigo 2º - Serão credenciados para o desempenho dessa função pessoas idôneas, motoristas habilitados, sem antecedentes criminais, que não tenham cometido infração de trânsito nos últimos 10 (dez) anos.

Artigo 3º - O credenciamento será feito pelo DETRAN da Secretaria da Segurança Pública, após a triagem competente e a transmissão dos conhecimentos essenciais para o desempenho desse mister, bem como o fornecimento da competente credencial.

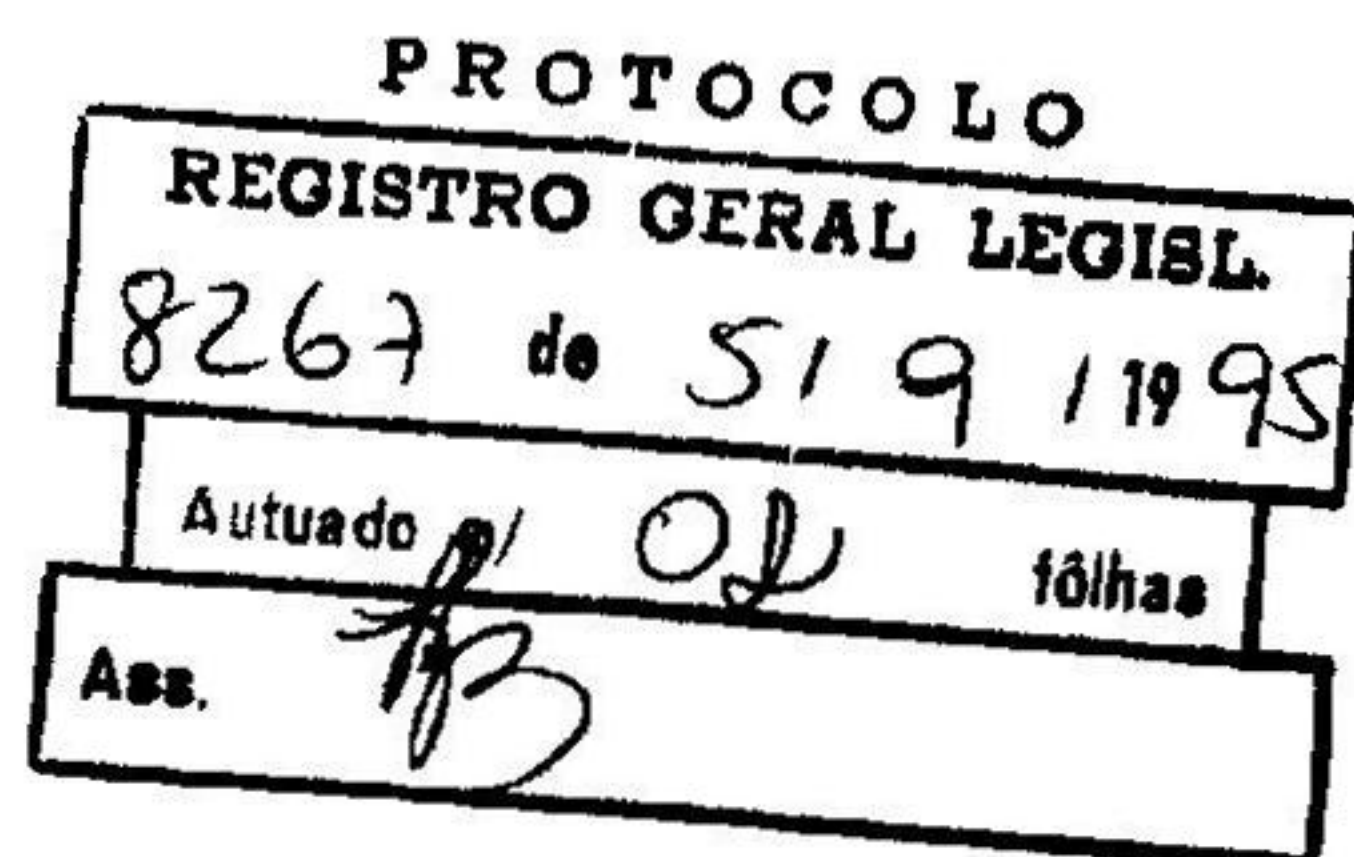
Artigo 4º - O motorista credenciado exercerá suas funções gratuitamente e prestará contas de suas atividades periodicamente, junto ao órgão do DETRAN, segundo orientação a ser estabelecida em decreto.

Artigo 5º - O agente credenciado aplicará multa aos infratores das regras de trânsito, com o testemunho de 02 (duas) pessoas, de preferência, motoristas habilitados.

Artigo 6º - A qualquer tempo, a critério da Secretaria da Segurança Pública, o credenciamento poderá ser cassado.

Artigo 7º - Na forma a ser estabelecida em decreto, o credenciado receberá um título de honra ao mérito, pelos serviços prestados, que deverão ser considerados de relevante interesse à comunidade.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ENTREGUE A MESA EM:
- 1º SET 1659 036604

Deputado
CELINO CARDOSO

J U S T I F I C A T I V A



Os desmandos e as violações às regras de trânsito, mormente nas grandes cidades brasileiras, com consequências as mais desastrosas, têm merecido até a atenção de órgãos internacionais, preocupados com o grande número de acidentes fatais.

A experiência tem mostrado que os abusos, que culminam com tantos desastres automobilísticos, resultam, quase sempre da abusiva imprudência dos motoristas, que só respeitam as regras de trânsito quando percebem a presença dos guardas em serviço.

O Estado e os municípios não reúnem condições sequer para cercar os pontos críticos das grandes cidades, já nem se diga, para fiscalizar todo o trânsito nas artérias mais movimentadas.

Como o comportamento do motorista "esperto" se altera com a presença do policial ou de quem lhe faça as vezes, o importante é multiplicar o número dos agentes que zelam pelo trânsito.

O Agente assim credenciado, não se expondo ostensivamente criará no motorista infrator a certeza de que poderá a todo instante e, em qualquer lugar, ser punido pela infração que, atualmente, é cometida abusivamente, se presente não se fizer o profissional do serviço de trânsito.

Assim, propõe-se que essa tarefa auxiliar seja desempenhada por leigos que queiram prestar esse serviço graciosamente e que reúnam condições para tanto. Referimo-nos, de forma especial, aos motoristas que tenham uma conduta exemplar, sem qualquer antecedente policial e que não registrem qualquer infração em seu prontuário, pelo menos nos últimos 10 (dez) anos.

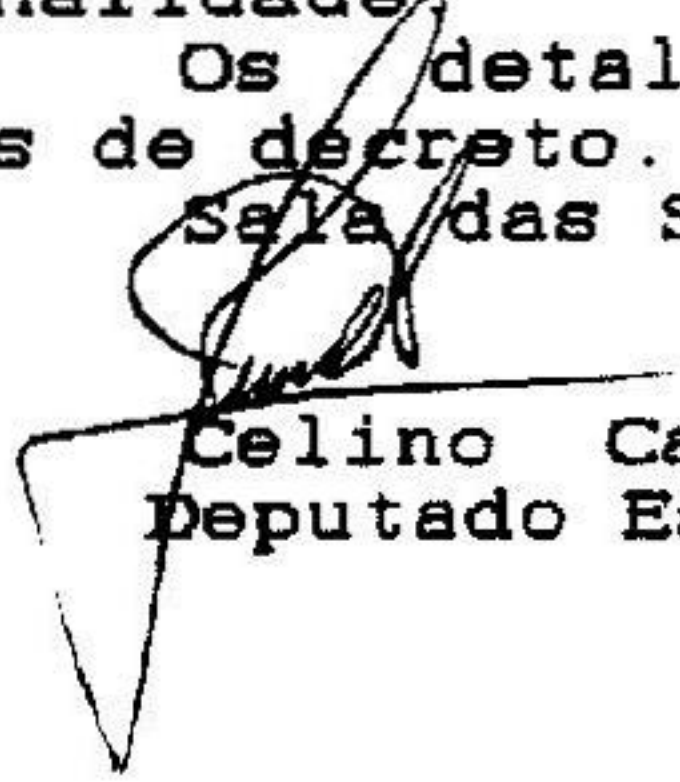
Para tanto o DETRAN fará um levantamento inicial, oferecendo essa missão aos que não apresentem qualquer empecilho, credenciando-os formalmente e lhe fornecendo o material necessário para pespegar a competente multa, quando constatar a ocorrência de qualquer violação, às regras do trânsito, após transmitir-lhe as noções básicas para o desempenho desse mister.

Obviamente será fundamental que haja um ato público relativo ao credenciamento, com a identificação do interessado, através de uma carteira policial especial.

O credenciamento será cassado se houver desvio de sua finalidade.

Os detalhes desta propositura serão definidos através de decreto.

Sala das Sessões,


Celino Cardoso
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

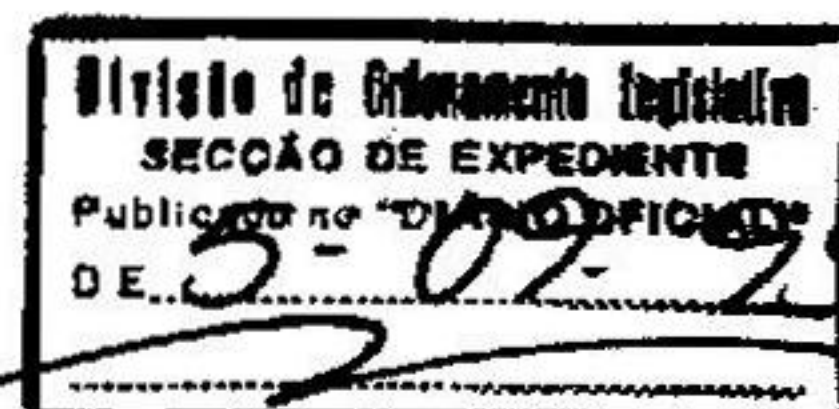
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC,

4 / 9 / 1995

Chefe de Seção



consolidação do Regimento Inter... a presente proposição esteve em
na nos dias... 1965 a 24... Sessões
recebi o... substitutivos
que se referem às fls. de a

D. O. L. 15/ 9/ 1965

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Segurança Pública.
15/10/1965

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 20/ 9/ 65

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 20/10/1965

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

de Senhor Walden Barbosa

com prazo para... 10 dias

22/09/65

Presidente

JUNTADA

Segue Junta de... Relator Esp. de

com 02... das a partir

03

21

SECRETARIO DA COMISSÃO

Fls. 85
R.G. 0267/95

A MESA
-A ATN: *Ricardo Tripoli*
de 1995 10/11/95
RICARDO TRIPOLI - Presidente

Requerimento nº

Requeiro, de acordo com o artigo 61, parágrafo 2º, da VII Regimento Consolidado, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a designação de Relator Especial, para o projeto de Lei 642, de 1995, de autoria do nobre Deputado Celino Cardoso, tendo em vista estar esgotado o prazo para ser prolatado parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões,...

Rosmary Corrêa
Deputada ROSMARY CORRÊA
(Delegada ROSE)

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DE 13/11/95

ENTREGUE A MESA EM:
-9 NOV 1995 044510

APX/lcfo

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

Fº 04
R.G. 826498

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 1.001 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, com o prazo regimental vencido.

ATM, em 12 de outubro de 1.995



Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 14 de outubro de 1.995

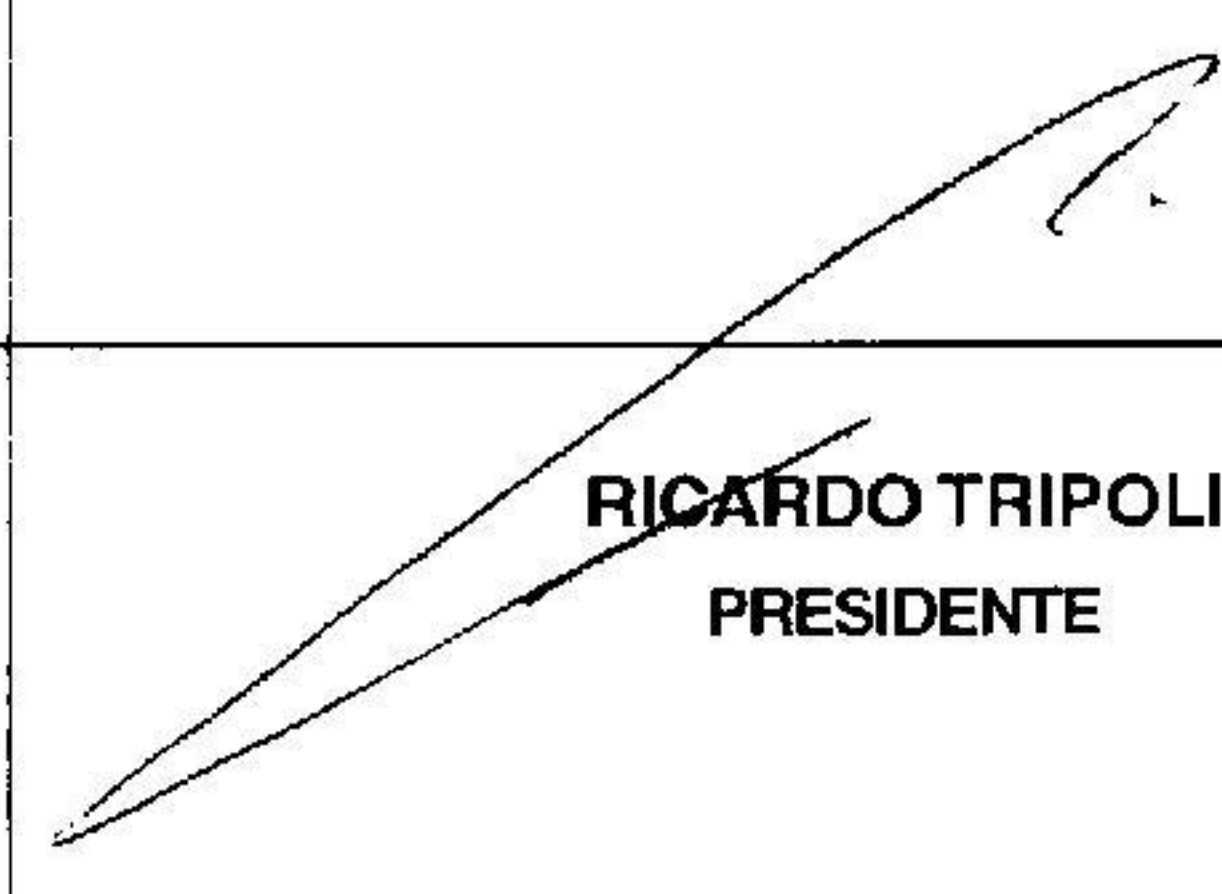


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.001 para as providências previstas no artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 20 de novembro de 1.995.



RICARDO TRIPOLI
PRESIDENTE

13 40
Expediente das Comissões

P.L. 642 95 8267
X

28 11 95
Wally

Dr. Carlos Volpi

e família

Lei
de 10 dias.

642

28

Comissão

Projeto de

95, no ma-

11 95

Dep. Carlos Volpi

P.L. 642

95

8267

X

ATM, em 20 12 95

Wally

JUNTADA - Segue
ATM 15/02/96 03:06

Dr. Milton Furtado

e família

Lei
de 10 dias.

642

21

Comissão

Projeto de

95, no ma-

12 95

Fls. 05
A.O. 2162/85


PARECER Nº 1012, DE 1996

De Relator Especial, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei nº 642, de 1995.

De autoria do Deputado Celino Cardoso, o Projeto de lei nº 642, de 1995, tem por escopo instituir o serviço gratuito de fiscalização de trânsito.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposta não foi objeto de emendas ou substitutivo.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, "ex vi" do artigo 31, § 1º, da VIII Consolidação do Regimento Interno deu-se por vencido o prazo regimental sem que aquele órgão técnico se manifestasse sobre a matéria.

Face ao Requerimento de fls. 03, de autoria da Deputada Rosmary Corrêa, o senhor Presidente designou-nos para, na qualidade de Relator Especial, exarar parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso XII, determina ser de competência comum da União,



A

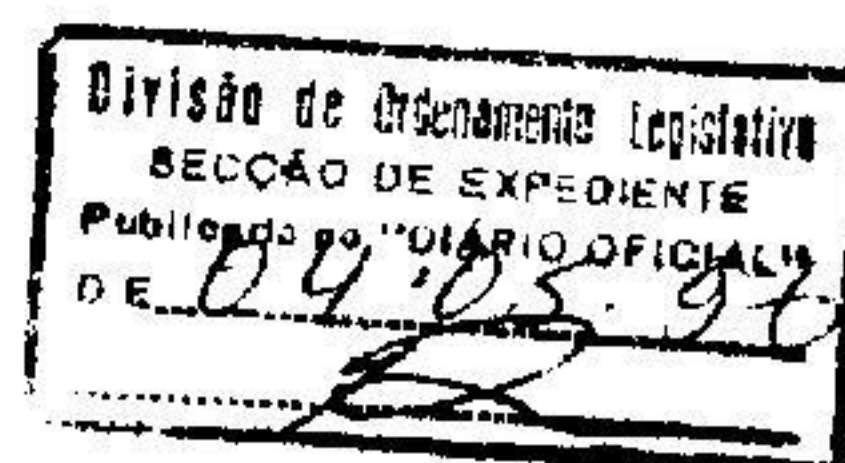
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

A matéria é de natureza legislativa, cuja iniciativa é de competência concorrente, "ex vi" do artigo 24 da Constituição do Estado. Inexistem, portanto, óbices jurídicos constitucionais à aprovação da propositura.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 642, de 1995.

Sala das Sessões, em


Deputado **MILTON FLÁVIO**
Relator Especial



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RECEBIDO

Em 15 / 02 / 96

SECRETÁRIO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIRETORIA

Ao Senhor De. Edson Pinheiro

com prazo para a entrega de 10 dias

29 / 02 / 96

JUNTADA

Segue juntado Processo em

relatório

com 01 fls. numeradas a partir

de 07

S. C. 9 / 03 / 96

Assinatura do Secretário

DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 642, de 1995

Através do presente Projeto de Lei nº 642, de 1995, quer o seu nobre autor Deputado Celino Cardoso instituir o serviço gratuito de fiscalização de trânsito.

Nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 148 da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta por cinco Sessões Ordinárias consecutivas de 06 a 14 de setembro de 1995, não havendo sido objeto de emendas ou substitutivos.

Não tendo a Douta Comissão de Constituição e Justiça examinado a matéria em tempo hábil, em obediência ao artigo 61, § 2º do VIII Regimento Interno, foi designado o nobre Deputado Milton Flávio, Relator Especial, opinou, às fls. 05 e 06, favoravelmente ao projeto em análise.

Cabe-nos, nesta oportunidade, exarar parecer pela Comissão de Segurança Pública, analisando o mérito da proposição.

A propósito, é de se ressaltar ser inteiramente justa a medida ora pleiteada, pois se aprovada virá auxiliar a nossa polícia em suas atividades na prevenção de acidentes de trânsito.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 642, de 1995.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em


Edson Ferrarini

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Concede vista ao Sr. Deputado

Rosmary Corrêa

Pelo prazo de 03 dias

02 / 04 / 96

Presidente

JUNTA DA

Segue Junta de Voto em repa-

reito

com 02 fls. numeradas a partir

de 08

S. C. 30 / 04 / 96

Presidente

~~SEMPRE~~
~~ASSINATURA~~
~~SECRETARIO~~

PARECER, Nº 1013 de
1996.

R.G. 8267/95

20

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 642, de 1995

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de lei nº 642, de 1995, de autoria do nobre parlamentar Celino Cardoso, tem por objeto instituir o serviço gratuito de fiscalização de trânsito.

Em pauta, nos termos regimentais, a propositura não foi objeto de emendas ou substitutivos.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e vencido o prazo regimental sem manifestação daquele órgão técnico, foi designado Relator Especial para exarar parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto.

O Relator Especial concluiu que a matéria é de natureza legislativa e a iniciativa de competência concorrente, inexistindo, portanto, óbices jurídicos constitucionais à aprovação da propositura.

A seguir, manifestou-se favoravelmente a Comissão de Segurança Pública, quanto ao mérito, entendendo que a medida proposta, se aprovado o Projeto de lei, virá auxiliar a polícia em suas atividades na prevenção de acidentes de trânsito.

Com a devida venia, por discordarmos do ilustre parecer exarado pela Comissão de Segurança Pública, pedimos vista dos autos para que possamos apresentar voto em separado.

A administração pública compreende as funções necessárias aos serviços públicos, através do desempenho dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.

A administração presume conduta hierarquizada, atuando através de entidades, órgãos e de seus agentes - que são pessoas físicas investidas em cargos e funções, sujeitos a regime jurídico único, investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária.

O cidadão comum, em que pese a sua idoneidade, bons antecedentes e conduta adequada no trânsito, não pode e não deve substituir os agentes públicos, de vez que não qualificado para tal função.

A propositura, como posta, pode vir a ensejar situações de desmando, criando uma casta especial e privilegiada de cidadãos, ficando a administração pública sem meios para coibir ou punir qualquer falta ou falha que possa ocorrer na pretendida fiscalização.

Portanto, contrário nosso voto à propositura apresentada.

Sala das Comissões, em


Deputada Rosmary Corrêa